

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
80 a 81 e folha de informação
sob n° 81. 15/05/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGR.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 88 do Proc.
nº 01-165 de 20 10
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

fls. 197
SESSÃO: 025-SE
DATA: 14/05/2013
FL: 9 DE 14

Passemos ao item seguinte.

- "PL 165/2010, do Vereador ATÍLIO FRANCISCO (PRB). Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 165/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 81 ✓

do processo nº 01-165..... de 2010..... 15, 05, 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RP: 11.325

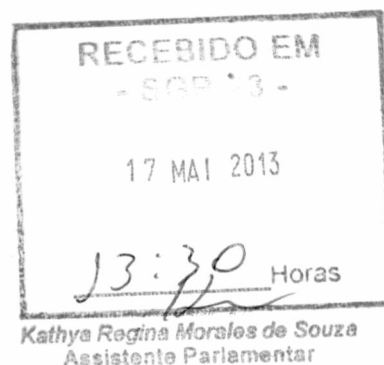
À SGP-23
Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de fls 74 a 76, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 25ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de maio do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/05/2013

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

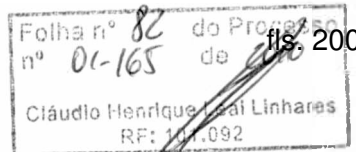


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n.º 82 a 85 e folha de
informação sob n.º 86 10 01/17
Cláudio Henrique Leal Linhares
R. 092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 15 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 01082/2013

Senhor Prefeito,

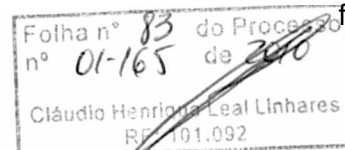
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 165/10, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 74/76 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 165/10)
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO - PRB)

Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todos os responsáveis por ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, instalar na sua fachada ou na calçada defronte a ele, nos termos da legislação em vigor sobre passeios públicos, desde que, nesse caso, autorizado pela autoridade municipal competente, recipientes para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

§ 1º Os recipientes de que trata o "caput" deste artigo serão removíveis e terão a função de cinzeiros, devendo ser confeccionados de material resistente e antichamas e instalados de modo que a fumaça não entre na área coberta do estabelecimento, por força das correntes de ar, não desvie a fumaça para os imóveis vizinhos, nem comprometa a mobilidade das pessoas nas calçadas.

§ 2º Esses recipientes ou cinzeiros deverão ser periodicamente esvaziados pelos responsáveis e os restos de cinzas, pontas e bitucas de cigarro neles contidos deverão ser encaminhados a local de descarte definitivo ou entregue a quem faça isso, de acordo com instruções da autoridade responsável, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei deverão instalar os recipientes ou cinzeiros de que trata a presente lei em local de fácil visibilidade, durante o período de funcionamento da atividade.

§ 4º Junto ao recipiente ou cinzeiro deverá ser afixada placa padronizada indicando o objeto e sua função e a frase "FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE".

§ 5º Na existência de espaço disponível junto às placas de que trata o § 4º deste artigo, que estiverem situadas em espaço público, este poderá

Folha nº 84 do Processo
nº 01-165 de 2013
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ser utilizado para fins publicitários, desde que por meio de parceria com o Poder Público, atendendo-se a legislação sobre a paisagem urbana e inserindo-se nele, regularmente, informações sobre as consequências do tabagismo e da utilização de outras drogas lícitas e ilícitas nocivas à saúde, assim como sobre assistência e tratamento correspondentes aos males deles advindos.

§ 6º As placas colocadas junto aos recipientes, que estiverem instalados nas fachadas dos imóveis, não poderão ser utilizadas para a veiculação de anúncios publicitários.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a partir da reincidência, com cassação do alvará de funcionamento após uma segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

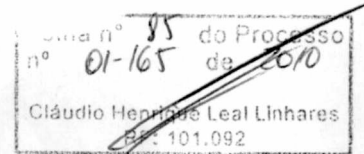
Câmara Municipal de São Paulo, 15 de maio de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



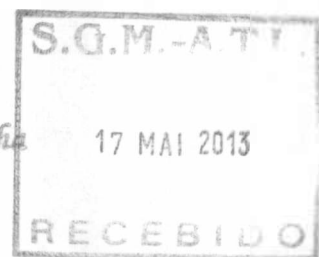
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1082, de 15/05/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 165/10, de autoria do Vereador Atílio Francisco.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.900
SGM/ATI





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

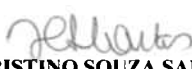
do processo nº 01-165 de 20.10; 10.06/13 (a)

Cezário Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 10/06/2013


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 206

São Paulo, 7 de Junho de 2013
 Formulário nº 87 do proc
 Nº 01-165 de 10
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100-403

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 114/13

Ref.: OF-SGP23 nº 1082/2013

15 - DOCREC
 15- 00298/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 165/10, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que obriga à colocação de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nas fachadas das edificações ou calçadas.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, que visa proporcionar descarte apropriado dos restos de produtos fumígenos a pessoas que, proibidas de fumar em recintos fechados, fumam nas calçadas, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Isso porque a propositura, ao impor sua observância a todos os "ambientes de uso coletivo, públicos ou privados" nos quais seja o tabagismo proibido por lei — portanto, àqueles incluídos no conceito constante do § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009 —, acaba por obrigar cada estabelecimento comercial, industrial, institucional e de prestação de serviços, bem como cada condomínio comercial e residencial existente na Cidade a colocar, em sua fachada ou calçada fronteira, recipiente para o descarte dos indigitados resíduos.

Assim sendo, a aplicação da medida de forma indistinta a todos os referidos imóveis, sem considerar a atividade exercida, o número de frequentadores e o correspondente tempo de permanência na edificação, resultaria ônus indevido para os estabelecimentos em que a prática do tabagismo ou é inexpressiva ou



sequer ocorre — tendo-se como exemplo mais significativo os locais de pequeno comércio — em relação aos quais a exigência não se mostra pertinente.

Ademais, em consequência do caráter genérico da medida, que não contempla a possibilidade de qualquer exceção, milhares de cinzeiros seriam espalhados pela Cidade sem necessidade e efetiva utilização, de tal modo que as providências impostas aos administrados — apresentação de requerimento de autorização para instalação na calçada, aquisição do cinzeiro com as especificações constantes do texto, colocação e retirada diária do cinzeiro, seu esvaziamento periódico e, enfim, encaminhamento adequado dos restos ou entrega a quem o faça — verdadeiramente não se justificariam, revelando-se, portanto, desproporcionais ao fim colimado.

Patente, pois, que a proposta em análise se contrapõe ao princípio da razoabilidade, albergado pelo artigo 81 da Lei Maior Local e pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual os atos do Poder Público devem ser adequáveis, compatíveis e proporcionais, de maneira a restar atendida a sua finalidade pública específica.

Igualmente, as penalidades que incidiriam no caso de desrespeito às obrigações previstas na propositura, quais sejam, multas nos elevados valores de 4.000 e 8.000 mil reais, esta se houver reincidência, e cassação do alvará, se nova reincidência, não guardam correspondência com a baixa gravidade das infrações em tela, também em descompasso com o aludido princípio da razoabilidade.

Ora, a imputação de multas nos citados valores, assim como a cassação do alvará de funcionamento, sanções que poderiam até mesmo implicar sacrifício da própria atividade empresarial, em prejuízo da coletividade, são desarrazoadas em relação aos comportamentos omissivos consistentes em não colocar o cinzeiro ou não recolher e encaminhar devidamente os restos de cigarro, obrigação essa última, aliás, de difícil fiscalização.

A título de ilustração, multas no mesmo valor de 4.000 reais são previstas na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, para as graves infrações de não atendimento de intimação para encerramento de atividade não permitida no local (artigo 224, inciso III) e de rompimento de lacre na hipótese de interdição da atividade exercida sem licença de funcionamento (artigo 227).

Finalmente, de se notar que, a respeito da previsão de veiculação de anúncios publicitários nos indigitados cinzeiros, a SP-Urbanismo, órgão competente nas questões relativas ao mobiliário e paisagem urbana, aponta que a



Folha nº 89 do proc
Nº 01-165 de 10
3 fls. 208
Adelina Cicova - Secretária
RF 100 405

medida realçaria um equipamento que deveria passar despercebido, sem considerar, ainda, que a matéria requer lei específica, de iniciativa do Executivo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 — Lei Cidade Limpa.

Isto posto, explicitados os óbices que impedem a sanção do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
VT 165-10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 90

do processo nº01 - 165..... de 20.....10....., 11/06/13 (a) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE:

11 JUN 2013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E MÉDIO AMBIENTE;
TRANSPORTE, TRÂNSITO, TRÂNSITO, S.T.S. E COTAGEM;
TRÂNSITO, LATÊNCIA E COTAGEM;
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

PRESIDENTE

CLAUDIMMO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/06/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
11.06.13 16:45
13/06/13 17:17

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 15/08/2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851